



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2770/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 019/2017

PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se o recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Comissão Especial de Licitação para a modalidade Pregão, pela Empresa **VALENCE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 2906/2018, para que, no prazo previsto no Inciso XVIII, Art. 4º da Lei 10.520/2002, os demais licitantes possam apresentar suas contrarrazões.

São Pedro da Aldeia, 05 de março de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Belo Horizonte
TEL: (31) 3389.3050

Uberlândia
TEL: (34) 3228.0000

Rio de Janeiro
TEL: (21) 3514.6900

Goiânia
TEL: (62) 3412.1303

Brasília
TEL: (61) 3426.5750

Goiânia, 07 de dezembro de 2016.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Ref.: Processo N° 2770/2016 - Pregão Presencial N° 0019/2017

Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 08.250.241/0005-24, sediada à Rua dos Guatampus, n° 81, Quadra QC 02 Lote 11, Setor/Bairro Sitio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, na cidade de Goiânia, estado de Goiás - CEP: 74.681-225, por intermédio de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



| |
|-------------------|
| PMSPA |
| Proc. N° 29061/18 |
| Folha N° 05 |
| Rubr. 6 |

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada no item 06 sob a alegação de que a mesma apresentou o documento de que trata o subitem 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em desacordo com o exigido, não demonstrando a fórmula aplicada para geração dos índices exigidos e apresentar resultados com o símbolo da moeda real (R\$).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificação sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, as licitantes participantes do certame devem apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), conforme abaixo:

| |
|------------------|
| PMSPA |
| Proc. Nº 2906118 |
| Folha Nº 04 |
| Rubr. |

"a- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através das seguintes fórmulas:"

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

"c- As empresas que apresentarem resultado menor que 1,00 (um) em quaisquer dos índices apurados, deverão comprovar, para fins de habilitação, ter capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia, na forma do parágrafo 1º do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação."

Atendendo as exigências acima, a ora Recorrente apresentou a declaração abaixo elaborada por seu Departamento Contábil, firmada pelo Sr. Fernando Luiz da Silva, Contador da Recorrente, inscrito no CRC/MG sob o Nº 070.634/0-8 e por seu Representante Legal, Sr. Luiz Cláudio Porto Gonçalves, com ambas as firmas reconhecidas em cartório.

PMSPA
Proc. Nº 2906/18
Folha Nº 05
Rubr.

VALENCE MÁQUINAS

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RUA TRÊS DE MARÇO, 41 - 200.000-000 - BELHORIZONTE, MG
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00
CNPJ: 06.770.912/0001-00

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Belo Horizonte TEL: (31) 3309.3050
 Uberlândia TEL: (34) 3224.0033
 Rio de Janeiro TEL: (21) 3644.0000
 Goiânia TEL: (62) 3412.1003
 Brasília TEL: (61) 3400.3750

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ANÁLISE DE ÍNDICES

ÍNDICES

| | 31/12/16 | 31/12/15 |
|----------------------|----------|----------|
| 1. Liquidez corrente | R\$ 0,94 | R\$ 1,43 |
| 2. Liquidez Geral | R\$ 0,90 | R\$ 1,11 |
| 3. Liquidez Seca | R\$ 0,81 | R\$ 0,77 |
| 4. Liquidez Imediata | R\$ 0,81 | R\$ 0,04 |
| 5. Solvência Geral | R\$ 1,21 | R\$ 1,09 |
| 6. Endividamento | R\$ 0,83 | R\$ 0,72 |

- Para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo a empresa tem R\$ 0,94 de realizável a curto prazo;
- Para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto e longo prazo a empresa tem R\$ 0,90 de realizável a curto e longo prazo;
- Para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo a empresa tem R\$ 0,81 para liquidar seus compromissos de curto prazo sem depender da comercialização de seus estoques;
- Para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo a empresa tem R\$ 0,81 em caixa para liquidar suas obrigações de curto prazo;
- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto e longo prazo a empresa tem R\$ 1,21 de ativo total;
- Para cada R\$ 1,00 de endividamento a empresa tem R\$ 0,83 referente a capital terceiros.

Belo Horizonte, 31 de Dezembro de 2016.



Luiz Claudio Porto Gonçalves
 Sócio Administrador / Representante Legal
 RG: MG 7.564.020 SSP/MG
 CPF: 002.285.288-20

Fernando Luiz da Silva
 Contador CRC MG 070.634/0-6
 CPF: 012.385.458-13



Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte

O presente documento foi autenticado em 31/12/2016, às 14h30min, em Belo Horizonte, MG, no 8º Ofício de Registro Civil, sob o nº 0026-41/33, em conformidade com o art. 10, inciso II, do Estatuto da OAB, aprovado pelo Conselho Nacional de OAB, em 19/06/2004, e com o art. 10, inciso II, do Estatuto da OAB, aprovado pelo Conselho Nacional de OAB, em 19/06/2004, e com o art. 10, inciso II, do Estatuto da OAB, aprovado pelo Conselho Nacional de OAB, em 19/06/2004.

CHC 74686 CHC 74687

Imagem do documento apresentado juntamente com a documentação para habilitação da Recorrente.

Onde demonstramos **CLARAMENTE** os seguintes índices:

ILG = 0,90

ILC = 0,94

SG = 1,21

Esta digníssima Comissão, em sua decisão de inabilitar a ora recorrente, alega que não foram apresentados à memória dos cálculos resultantes nos índices apresentados e, apresentar os resultados em moeda e não em número cardinal.

Inicialmente esclarecemos que o documento apresentado foi elaborado por profissional devidamente capacitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, e, portanto **LEGALMENTE HABILITADO A ELABORAR TAL DECLARAÇÃO, NÃO EXISTINDO FUNDAMENTO EM SE QUESTIONAR A DECLARAÇÃO APRESENTADA.**

Ressaltamos que, juntamente com a Análise dos Índices, apresentamos o Balanço Patrimonial onde às informações para a elaboração da referida análise foram coletadas, e caso esta Comissão quisesse, poderia averiguar os cálculos e os índices apresentados pelo Profissional capacitado que a formulou, conforme cálculo abaixo:

| | | |
|--------------------------|-------------------|--|
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ 12.253.572,00 | |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | R\$ 2.539.568,00 | |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ 12.986.529,00 | |
| EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | R\$ 3.447.513,00 | |
| ATIVO TOTAL | R\$ 19.849.225,00 | |

| | | |
|-------|---|--|
| ILG = | $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ | $\frac{\text{R\$ 14.793.140,00}}{\text{R\$ 16.434.042,00}} = 0,90$ |
|-------|---|--|

| | | |
|-------|---|--|
| ILC = | $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ | $\frac{\text{R\$ 12.253.572,00}}{\text{R\$ 12.986.529,00}} = 0,94$ |
|-------|---|--|

| | | |
|------|--|--|
| SG = | $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ | $\frac{\text{R\$ 19.849.225,00}}{\text{R\$ 16.434.042,00}} = 1,21$ |
|------|--|--|

Com relação à apresentação desta declaração em moeda (R\$) e não em número cardinal, esclarecemos que tal diferenciação não se justifica, especialmente por que o Balanço Patrimonial é um documento Contábil **TOTALMENTE ELABORADO COM BASE NOS RESULTADOS FINANCEIROS DA EMPRESA, PORTANTO EM MOEDA E NÃO EM**

NÚMEROS CARDINAIS, além do quê esta distinção não tem o menor sentido, **VISTO QUE O RESULTADO É O MESMO.**

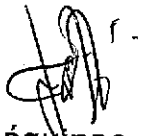
Destacamos ainda que, como apresentado a Recorrente não atingiu os índices exigidos, porém conforme informado em seu Balanço Patrimonial e também em sua 10ª Alteração Contratual Consolidada, documentos apresentados na Documentação para Habilitação, **A RECORRENTE POSSUI CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO,** cumprindo assim ao exigido no edital e de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente no procedimento licitatório, uma vez que, como claramente demonstrado, a Recorrente cumpriu sim todas as exigências editalícias, inclusive as exigidas no subitem 8.1.4.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade competente, e desde já requer cópia do processo para no findar não se venha deferir o recurso, tomar providências cabíveis juntos aos órgãos competentes e fiscalizadores.

Nestes termos pede deferimento.


Valence Máquinas e Equipamentos
Genaldo dos Santos Barreto Filho
Consultor de Vendas
CPF 569.807.107-10
RG 04.673.632-8 DETRAN/RJ

